

## DESPACHO



Filipe da Silva Lopes, Presidente da União de Freguesias de Pedroso e Seixezelo, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e y) do nº 1 do artigo 18º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 27º da Portaria 233/2022 de 09 de setembro e no artigo 169º do CPA, vem nos termos e para os efeitos previstos no artigo 197º do CPA, proferir decisão quanto ao recurso hierárquico interposto pela candidata Maria Gisela Lima Jacinto, relativo ao procedimento concursal comum – Aviso nº 3561/2023, de 16 de Fevereiro, publicado na II série do Diário da República nº 34 de 16 de Fevereiro de 2023.

Assim:

### 1º) Do objeto do recurso hierárquico

Por aviso nº 3561/2023, de 16 de fevereiro, publicado na II Série do D.R nº 34 de 16/02/2023, foi aberto procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira geral de Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico.

Na sequência da notificação aos interessados dos resultados referentes ao 1º método de seleção com a indicação dos candidatos aprovados e excluídos, veio a candidata Maria Gisela Lima Jacinto, apresentar recurso hierárquico e impugnação administrativa do procedimento concursal supra identificado, alegando vícios procedimentais e em síntese o seguinte:

- a) Irregularidades constantes do aviso de abertura do procedimento concursal;
- b) Irregularidades verificadas no âmbito da realização da prova de conhecimentos;
- c) Falta de cumprimento do direito de audiência prévia aos interessados.

Conclui a candidata pela anulação de todos os atos administrativos, peticionado a repetição do procedimento concursal por forma a ser cumprida a legislação em vigor e os princípios da proporcionalidade e imparcialidade.

Por despacho de 21 de Junho de 2023, proferido pelo Senhor Presidente da União de Freguesias de Pedroso e Seixezelo foi admitido o recurso hierárquico e impugnação administrativa interposto por aquela candidata e nessa sequência, em cumprimento do disposto nos artigos 195º e seguintes do CPA, foi ordenada a notificação de todos os candidatos que pudessem ser prejudicados pela procedência daquele recurso, para alegarem o que tivessem por conveniente relativamente aos fundamentos constantes naquele articulado.

Apenas o candidato Luís Carlos Marques Teixeira se pronunciou no sentido de ser dada procedência ao recurso.

## 2º) Apreciação do Recurso

A recorrente tem legitimidade o recurso foi interposto para a entidade competente e mostra-se tempestivo, em conformidade com o previsto no artigo 196º do CPA, à contrário.

Analisados os fundamentos invocados pela recorrente, cumpre dizer o seguinte:

- **Quanto às invocadas irregularidades constantes do aviso de abertura:**
  - constata-se que o mesmo padece do erro ortográfico apontado, designadamente quanto à palavra “renumeração”, contudo, entende-se que o mesmo é perfeitamente perceptível como mero lapso de escrita e em nada afeta o teor do concurso.
  - Evidencia-se a referência a legislação que, de facto, se encontra revogada nomeadamente a Portaria 125-A/2019, de 30.04, quando se deveria referenciar a Portaria atualmente em vigor, ou seja a Portaria nº 233/2022 de 09 de setembro.
  - Quanto à exigência de fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão (“*sob pena de exclusão*”) constante do aviso de abertura do concurso, assiste também razão à reclamante.
  - No que respeita ao ponto 22. do Aviso concernente ao método de seleção, por alusão à “Entrevista Profissional de Seleção (EPS)”, dir-se-à que, não obstante se verificar que a Portaria 233/2022 de 09 de setembro, não se refere expressamente a este método de seleção complementar com a referida denominação EPS, salvo melhor entendimento, crê-se que ainda assim, a mesma não foi abolida conforme referido pela recorrente, uma vez que, pela interpretação conjugada do disposto nos artigos 17º nº 1 alínea d) e 18º nº 2 da Portaria 233/2022 de 09 de setembro, admite-se a possibilidade da realização de uma “entrevista de avaliação de competências” como método de seleção.
  - Relativamente à composição do Júri: alega-se no recurso em apreciação que «não considera a ora reclamante que foram reunidas as condições impostas pela presente Portaria para a designação dos membros do júri». Ora, antes de mais, a alegação da recorrente encontra-se esvaziada de fundamento, não se compreendendo a consideração tecida, porquanto, não justifica a recorrente o motivo da sua apreciação. Tratando-se de uma mera apreciação subjetiva, discorda-se da posição da recorrente, sendo importante referir que a composição do júri cumpria com o enunciado no artigo 8º nº 5 alínea a) da Portaria 233/2022, de 09 de setembro, porquanto, foram nomeados para o efeito o Presidente da União de freguesias, Dr. Filipe da Silva Lopes, Catarina Alexandra Oliveira Carvalho, na qualidade de Técnica Superior da Junta de

Freguesia e Rosa Maria Santos Sousa, esta última na qualidade de Assistente Técnica da Junta de freguesia, desde 1990, integrada na carreira e habilitada com experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar, uma vez que, sob a categoria profissional de Assistente Técnica, exerce funções de complexidade funcional superiores às correspondentes ao posto de trabalho publicitado.

- Quanto à invocada falta de publicitação dos temas e da bibliografia necessária para a realização da prova de conhecimentos, constata-se que, efetivamente, o aviso é omissivo quanto a tal exigência.

**b) Quanto às invocadas irregularidades verificadas no âmbito da realização da prova de conhecimentos:**

- Ouvidas as supervisoras quanto ao alegado nos pontos 7 e 10 do recurso apresentado pela recorrente, no sentido de apurar os procedimentos e ocorrências verificadas no decurso da prova escrita de conhecimentos, foi pelas mesmas perentoriamente refutado tais acontecimentos, esclarecendo que não foi colocado qualquer candidato em situação de vantagem e que, logo no início da prova, foi prestada informação clara de que a mesma seria realizada sem consulta, o que foi observado por todos os candidatos, sem registo de quaisquer irregularidades, designadamente as invocadas pela recorrente.

Pese embora não se possa acolher a versão apresentada pela recorrente, ainda assim, após o apuramento dos factos, importa referir que não foi cumprida a exigência do anonimato dos candidatos na prova de conhecimentos escrita, pelo que, enferma a mesma de irregularidade.

**d) Falta de cumprimento do direito de audiência prévia aos interessados**

- Vem a recorrente invocar a violação do princípio de audiência prévia aos interessados por entender que «tendo (...) sido excluída do procedimento concursal por ter obtido valor inferior a 9,50 valores, deveria ter sido aberta audiência dos interessados, para que a aqui reclamante, e todos os candidatos excluídos, se pudessem pronunciar quanto à sua exclusão».

Apreciando, salvo melhor entendimento, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, no novo regime do procedimento concursal previsto pela Portaria 233/22, de 09 de setembro, o legislador prevê que a audiência prévia de interessados sobre as exclusões resultantes da aplicação dos métodos de seleção ocorra apenas no final dos mesmos, aquando da elaboração da lista unitária de ordenação final.

Analisada a Portaria, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento, resulta que a audiência prévia de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo apenas tem carácter obrigatório em duas fases:

1ª) na fase de apreciação das candidaturas (artigo 16º nº 4);

2ª) no final do procedimento, depois de aplicados todos os métodos de seleção e após ser elaborada a lista provisória de ordenação final, momento em que deve ser dada oportunidade a todos os candidatos de se pronunciarem sobre a mesma (artigo 25º, nº 1) do referido diploma legal.

Em consonância com este entendimento, que nos parece ser a interpretação mais adequada ao espírito da legislação em vigor, carece de razão a argumentação aduzida pela recorrente, concluindo-se pela observância do princípio administrativo do direito de audiência prévia no âmbito do procedimento concursal em análise.

Esta conclusão relativa à audiência de interessados quanto às exclusões na sequência da aplicação dos métodos de seleção, não invalida, ainda assim, que os candidatos tenham ao seu dispor meios legais de reação, uma vez que após cada método de seleção, quanto à sua exclusão, podem interpor recurso hierárquico ou impugnar o ato de exclusão (artigo 28º da Portaria 233/2022 de 09.09), conforme, aliás, foi levado a cabo pela aqui recorrente.

### 3º) Conclusão

Considerando o supra exposto, conclui-se que pese embora não assista total razão à recorrente quanto às alegadas irregularidades apontadas, quer quanto ao modo como decorreu a prova de conhecimentos, quer quanto à alegada violação do princípio de audiência prévia, pelas razões que se deixaram vertidas na apreciação do presente recurso, a verdade é que, o procedimento concursal em análise enferma de vícios materiais que inquinam a validade do mesmo, podendo prejudicar os legítimos direitos e interesses dos candidatos.

Desde logo, reconhece-se existirem irregularidades constantes no Aviso de Abertura do Procedimento Concursal, nomeadamente, no que respeita à indicação da legislação em vigor, à exigência de “sob pena de exclusão”, a junção de fotocópia de documento de identificação e ausência de indicação dos temas e da bibliografia necessária para a prova de conhecimentos, bem assim, de se constatar incumprimento do dever de garantir o anonimato dos candidatos na prova de conhecimentos.

Por se entender que a existência de tais vícios coloca em causa a legalidade do procedimento concursal, não sendo compaginável com um mero suprimento/anulação de alguns atos administrativos, defiro o presente recurso e, em consequência, determino nos termos do disposto nos artigos 163º e 172º ambos do CPA, a anulação do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria geral de assistente técnico e que constam no aviso n.º 3561/2023 de 16 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 34, e publicitado na Bolsa de Emprego Público, com o código nº OE202302/0529 de 16 de fevereiro de 2023, mais ordenando seja aberto novo procedimento concursal com a observância de todas as formalidades legais.

Mais determino que se proceda à publicação do presente Despacho em Diário da República – II Série e no sítio da internet da União de Freguesias de Pedroso e Seixezelo para conhecimento de todos.

Por último ordeno a notificação de todos os interessados (admitidos e excluídos) do teor do presente despacho/decisão.

Junta de Freguesia de Pedroso e Seixezelo, 21 de julho de 2023.

O Presidente da Junta de Freguesia



(Dr. Filipe Silva Lopes)